



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000357374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501534-15.2023.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante SIDNEI INOCÊNCIO AUGUSTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, deram parcial provimento ao recurso, somente para substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma única sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por idêntico período, com regulamentação em sede de execução, mantida em todo o mais a sentença condenatória proferida na origem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65898

APELAÇÃO Nº 1501534-15.2023.8.26.0125

APELANTE: SIDNEI INOCÊNCIO AUGUSTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: CAPIVARI

AÇÃO PENAL Nº 1501534-15.2023.8.26.0125

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA

SENTENÇA: JUIZ ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - MAM

MENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a sete meses e seis dias de detenção, em regime semiaberto, por embriaguez ao volante. A defesa alega nulidade por quebra de cadeia de custódia, prescrição e insuficiência de provas, buscando absolvição.

II. Questão em Discussão

2. As questões em discussão são: (i) se houve quebra de cadeia de custódia que comprometa a validade da prova; (ii) se ocorreu prescrição; e (iii) se as provas são suficientes para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de prescrição é afastada, pois o prazo prescricional não foi ultrapassado entre os marcos interruptivos.

4. Não há demonstração de quebra de cadeia de custódia, pois não foram apresentados indícios de adulteração ou manipulação das provas.

5. A materialidade e autoria do delito são comprovadas pelo laudo toxicológico e depoimento do policial, que atestam a condução do veículo com capacidade psicomotora alterada por álcool.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à

comunidade é adequada, considerando a reincidência por crime distinto e a recomendação social da medida.

IV. Dispositivo e Tese

7. Rejeitada a matéria preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso para substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, mantida a condenação em seus demais termos.

Tese de julgamento: 1. A prescrição não se verifica quando o prazo prescricional não é ultrapassado entre marcos interruptivos. 2. A quebra de cadeia de custódia exige indícios de adulteração, não demonstrados no caso. 3. A condenação por embriaguez ao volante é mantida com base em provas suficientes. 4. A substituição da pena é viável quando a reincidência é por crime distinto e a medida é socialmente recomendável.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, art. 306.

Código Penal, art. 44, §§ 2º e 3º; art. 109, inciso IV e VI; art. 110, § 1º; art. 117.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 2146025/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/02/2025.

STJ, AgRg no REsp 2152788/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/12/2024.

Cuida-se de apelação interposta por **SIDNEI INOCÊNCIO AUGUSTO** contra a sentença de fls. 71/75 que, na 2ª Vara da Comarca de Capivari, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir a pena de sete meses e seis dias de detenção, em regime prisional inicial semiaberto, com direito de recorrer em liberdade, a pagar 12 dias-multa, de valor unitário mínimo, bem como à suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 meses e 12 dias, em razão

de fato ocorrido na tarde de 6 de fevereiro de 2020, quando dirigiu veículo automotor pelas ruas da cidade de Capivari com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Sustenta, preliminarmente, o recorrente, que o processo é nulo, inclusive em função da quebra da cadeia de custódia, porquanto a amostra de sangue analisada para a comprovação do estado de embriaguez foi coletada em 06.02.2020, mas enviada para exame somente em 22.07.2020, sem que se tenha notícia acerca da forma de armazenamento durante o referido período, com consequente comprometimento da rastreabilidade do material biológico, tendo o Magistrado em exercício na origem indeferido as pretensões defensivas no sentido de que a entidade responsável pelo armazenamento fosse instada a prestar esclarecimentos sobre a forma como a amostra foi preservada, de que o perito responsável pela análise fosse provocado a esclarecer se pode ter ocorrido alguma interferência no resultado do exame, e de fosse realizada contraprova. Argumenta, ainda, com a ocorrência da prescrição. Em relação ao mérito, o apelante afirma que a prova acusatória é precária, não se prestando, por isso mesmo, a justificar a sua condenação. Por conta disso, caso superadas as questões preliminares, postula absolvição (fls. 92/98).

O recurso do réu foi regularmente processado, certificando-se o trânsito em julgado da sentença

para o Ministério Público (fl. 125). Neste Tribunal, foi colhida a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, pelo não provimento (fls. 131/136).

É o relatório.

Afasta-se, inicialmente, a alegação de prescrição.

Antes do oferecimento da denúncia o prazo prescricional é calculado com base na pena máxima abstratamente cominada para o delito em apuração. Aqui, tendo-se por base a pena máxima de três anos, prevista pelo artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, o lapso prescricional aplicável é de oito anos (artigo 109, inciso IV, do Código Penal), que não foi ultrapassado entre a data do fato (06.02.2020 – fl. 29) e a do recebimento da denúncia (14.12.2023 – fls. 31/32), ou mesmo posteriormente, entre os demais marcos interruptivos previstos pelo artigo 117 do Código Penal.

E se considerada a pena concretizada na sentença (sete meses e seis dias de detenção), importa observar que o lapso prescricional correspondente, de três anos (artigo 109, inciso VI, do Código Penal), não transcorreu entre nenhum dos marcos interruptivos posteriores ao recebimento da denúncia (14.12.2023 – fls. 31/32), *“não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”* (artigo 110, § 1º,

parte final, do Código Penal).

De modo que a pretensão punitiva estatal permanece íntegra.

A questão processual suscitada deve ser rejeitada.

Consoante se extrai da jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, *“A quebra da cadeia de custódia deve ser demonstrada com indícios de adulteração ou manipulação das provas”* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 2146025/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2025, DJEN 07/03/2025).

No caso, o apelante não demonstrou, por qualquer modo, que a prova tenha sido adulterada ou que tenha ocorrido qualquer tipo de interferência na sua produção. Não comprovou, especialmente, que a amostra de sangue submetida a análise para comprovação do estado de embriaguez tenha sido modificada, negligenciada, armazenada ou manuseada de forma incorreta, ficando afastada, por isso, a ideia de que teria ocorrido quebra da cadeia de custódia.

E até por consequência, bem andou o Magistrado em exercício na origem ao indeferir, motivadamente, como foi registrado na ata da audiência de fls.

79/80, as pretensões defensivas no sentido de que a entidade responsável pelo armazenamento fosse instada a prestar esclarecimentos sobre a forma como a amostra foi preservada, e ainda, de que o perito responsável pela análise fosse provocado a esclarecer se pode ter ocorrido alguma interferência no resultado do exame, ou mesmo, de que fosse realizada contraprova. Como é cediço, “(...) o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (...)” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 2152788/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2024, DJEN 09/12/2024). Na hipótese, como não havia fundamento válido para as medidas pretendidas, que se revelavam protelatórias e desnecessárias, o indeferimento era de rigor.

De modo que não há nulidade a ser reconhecida.

Quanto ao mérito, a materialidade delitiva é certa, emergindo da análise do boletim de ocorrência (fls. 3/4), do laudo do exame toxicológico (fls. 10/12), e do conjunto da prova oral acusatória.

Em relação a autoria, após permanecer em silêncio perante a autoridade policial (fl. 7), ao

ser interrogado em Juízo, o réu negou a perpetração do ilícito penal descrito na denúncia. Disse que, por ocasião dos fatos, ainda não tinha almoçado e tomou um remédio para pressão alta, o que lhe causou tontura. Não ingeriu bebida alcoólica. Estava apenas sob o efeito do medicamento (mídia).

Mas apesar da negativa apresentada pelo acusado, as provas amealhadas o incriminam, e a solução condenatória com elas é compatível.

Com efeito, como foi registrado no boletim de ocorrência lavrado por ocasião dos fatos (fls. 3/4), o ora apelante *“concordou em fornecer sangue para exame de alcoolemia”*. A amostra de sangue recolhida foi regularmente analisada, tendo o laudo do exame toxicológico apontado uma concentração de 1,4 gramas de álcool por litro de sangue, bem acima do limite de 0,6 gramas de álcool por litro de sangue previsto pelo artigo 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Não bastasse, em audiência, ou seja, à luz do contraditório e da ampla defesa, o insuspeito policial Antônio Carlos Passafaro Júnior, que atuou diretamente no caso, e contra o qual nada se demonstrou, especialmente, uma eventual e improvável intenção de prejudicar o réu, relatou que na ocasião a que a denúncia faz referência, o réu foi avistado quando conduzia um veículo em via pública de forma temerária. De acordo com o agente público, o acusado

claramente não conseguia realizar uma condução segura. Ao perceber que seria abordado o ora apelante estacionou e abandonou a caminhonete que estava a conduzir. Acompanhou o recorrente até conseguir abordá-lo, apercebendo-se, então, que ele aparentava estar embriagado, com fala pastosa e odor etílico, como já havia sido revelado pela forma como conduzia o veículo (mídia).

Diante de tais elementos, apesar do esforço da combativa Defesa, não há nenhuma dúvida de que, nas condições de tempo e lugar descritos na denúncia, o acusado efetivamente conduziu o seu veículo automotor em via pública com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

A negativa apresentada pelo apelante foi desmentida e a tese recursal da insuficiência probatória não se sustenta, afigurando-se inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão absolutória.

As penas não comportam reparos. Foram inicialmente estabelecidas no mínimo legal e corretamente acrescidas de 1/5, na segunda fase da dosimetria, pela presença das agravantes da reincidência, comprovada pela certidão de antecedentes de fls. 40/42, e do artigo 298, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que, como constou da sentença, *“o réu se encontrava em área*

central da cidade, com alto trânsito de veículos e de pessoas” (fl. 72), de modo a ter cometido a infração penal *“com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros”*.

O regime prisional inicial semiaberto se justifica em função da recidiva.

No entanto, considerando-se o teor do artigo 44, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e especialmente, a previsão de que *“Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime”* – aqui a reincidência decorre de infração penal distinta (porte/disparo de arma de fogo) e perpetrada há mais de catorze anos (em 27/03.2011 - fls. 40/42) –, a pena privativa de liberdade fica substituída por uma única sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade por idêntico período, a ser regulamentada em sede de execução, observando-se, nesse particular, que a imposição de mera reprimenda pecuniária seria incompatível com a recidiva e transmitiria ao agente inadmissível sensação de impunidade, incompatível com a gravidade concreta da conduta daquele que se arvora a dirigir em via pública sob a influência de álcool.

Diante do exposto, **rejeitada a**

matéria preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso, somente para substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma única sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por idêntico período, com regulamentação em sede de execução, mantida em todo o mais a sentença condenatória proferida na origem.

XAVIER DE SOUZA

Relator